AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA DISCRIMINAÇÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O MOVIMENTOS DE LÉSBICAS NA LUTA PELA VIDA E IGUALDADE

KHATTAR, Semirames
Professora Direito Constitucional do Instituto de Ensino Superior do CENSA
sk.cissa@gmail.com

SATIRO, Letícia Ferreira
Graduanda em Direito, 4º período no do Instituto de Ensino Superior do CENSA
leticiaferreirasatiro@gmail.com

1. Introdução

Este artigo buscou analisar como a luta por reconhecimento do direito à igualdade e à vida enfrentam negações sistemáticas na dimensão institucional- judicial pela restrição de direitos fundamentais das lésbicas pela análise do acórdão proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 19, de relatoria do ministro Marco Aurélio, que pautou a desigualdade de gênero e a necessidade de criação de discriminações legais na garantia do princípio constitucional da igualdade pela aplicação da lei Maria da Penha não apenas a relações maritais/conjugais.

Também foi analisado um conjunto de efeitos das narrativas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na condução de ações têm como referência a questões de "gênero", ou "identidade de gênero", "orientação sexual" discutidas pelo STF, como por exemplo a Arguição Descrumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e ADI 4277/DF.

Diante desse cenário, buscou-se identificar como o uso da expressão lesbocídio, em distinção do feminicídio e homotransfobia é visualizado como possibilidade de nomeação a estrutura de aversão e "ódio"e definida como "morte de lésbicas por motivo de lesbofobia ou ódio, repulsa e discriminação contra a existência lésbica".

Será identificada o uso do termo por movimentos e coletivos (nos quais serão pontuados pela sua historicidade, tais como o grupo Lésbico Feminista (LF), fundado em 1979, foi um dos pioneiros e a transformação no GALF - Grupo Aliança Lésbica Feminista, Coletivo de Feministas Lésbicas, COLERJ, Coletivo de Lésbicas do Rio de Janeiro, BIL - Coletivo de Mulheres Bissexuais e Lésbicas e o Coletivo Cássia, Visbildiade Lésbica, dentre outros) articulados com grupos de pesquisadoras na produção de dossiês que vem pautando a necesssidade de compreensão dos processos de

discriminação e de diferenciação que teriam como consequência a negação da forma de existência, e a consideração de sujeito de direito das lésbicas.

2. Fundamentação teórica

Diante da pressuposto que os direitos fundamentais são justificados diante da estrutura de opressões nos sistemas de dominação, tais quais de enfrentamento do hetero patriarcalismo branco cuja inferioriza e cria sujeições às mulheres lésbicas não configurados como um bloco monolítico, pois são identificadas a partir de sua posição social concreta (negras, não binárias, periféricas, dentre outras). Importante destacar a diferenciação entre discrimnação e as leitura feitas da textualização no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, no qual imporia o dever de "promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação", do preconceito como um julgamento antecipado, muitas vezes concebido por uma opinião que se manifesta através da intolerância, e seus desdobramentos nas leitura dos Ministros.

Já a categoria "lesbocídio" vem sendo pautado como um discurso de ódio operada pela negação sistemática da existência, da forma de expressão das lésbicas através do processo de distinção da forma de violência letal contra lésbicas (PERES, SOARES, 2018, p. 14).Tendo como um marco importante primeiro dossiê intitulado " Lesbocício no Brasil de 2014 a 2017) derivado de um projeto de pesquisa "Lesbocídio – As histórias que ninguém conta" que no qual buscou identificar especificidades dos assassinatos de lésbicas no Brasil e da criação um banco de dados na busca pela visibilização da memória lésbica (PERES, SOARES, 2018, p. 19).

Essa distinção do lesbocidio opera em relação à homotrasfobia recentemente equiparado discriminação de LGBTs ao conceito jurídico de racismo pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin e também o feminicídio crime hediondo identificado pela Lei 13.104/2015. Esse processo em curso é visualizado pela mobilização política cotidiana entre movimentos sociais e academia para enunciação e identificação da violência diante de corpos lésbicos, nos quais usam a criminalização para nomear um sistema de dominação heteropatriarcal no qual anula a diversidade no que tange a forma de existência lésbica (não reduzida a sua dimensão sexual), orientada por uma aversão identificada como lesbofobia.

Especificamente na ADC nº 19, a visão "feminista" enunciada pela percepção do

quadro de discriminação das mulheres, na expressão de solidariedade emitida, a titulo ilustrativo pela Ministra Carmem Lúcia "enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste planeta, eu me sentirei violentada" ainda não gira em torno da possibidiade do constitucionalismo fraternal ser acionada também aos corpos lésbicos. Ademais, apesar da delimitação de tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) e Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, todos eles assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, não houve a menção dos princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero derivada do Princípios de Yogyakarta, usada, por exemplo na ADPF 132.

O referencial teórico usado foi a identificação de um sistema de dominação do pensamento heterossexual (WITTIG, 2006) e a evidenciação de algumas possibilidades interpretativas sobre como as estratégia de poder da heterossexualidade compulsória refletiva em perceber como as instituições têm sido fortalecidas através da legislação, como um fiat religioso, pelas imagens midiáticas e por esforços de censura (RICH, 2010, p. 19) reforçando a posição de subalternidade das lésbicas.

Assim, com esta lente teórica podemos interpretar como estas operam nas narrativas judiciais, especificamente nas ações tangente a igualdade de gênero (classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres, que informa papéis e expressões de gênero, independe do sexo) identidade de gênero e a orientação sexual. Sabe-se que a orientação sexual indica por quais sexos ou gêneros ela sente-se atraída, seja física, romântica e/ou emocionalmente, já a identidade de gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Estas definições também entram em discussão sobre a interseccionalidade dos eixos de opressão (CRENSHAW, 2012) onde podemos perceber de forma mais precisa as disputa para dentro da pauta LGBTQ, como por exemplo nas correntes do "feminismo radical" e o transativismo no que tange a questão de identidade e a "performatividade da "feminilidade".

3. Resultados alcançados

Um dos problemas identificados pelas etapas de pesquisa foi a análise da narrativa

dos acórdãos na ADC nº 19 é que a categoria vulnerabilidade ou discriminação de gênero teve a identificação da misógina do sistema patriarcal, mas foi excluído do debate a lesbofobia, as agressões as mulheres lésbicas, que sofrem violência na relação conjugal ou não, bem como na esfera doméstica. Ademais, complementa-se a análise dos Ministros pelo uso das categorias jurídicas como homofobia ou feminicídio não são percebidas por um conjunto de documentos lésbicos como uma proteção (em especial lésbicas negras e de periferia) deixando o direito à igualdade de direitos e proteção à vida das lésbicas no âmbito jurídico longe de sua concretização.

Pela revisão de literatura e a análise documental da legsilaçao e dos acórdão dos Ministros do STF sobre questões de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, pode-se identificar que os múltiplos eixos de discriminação não foram devidamente reconhecidos. Assim, o artigo analisa a partir de uma visão articulada entre as expressões de mobilização por direitos pela vida e por igualdade de coletivos e pesquisas sobre lesbocidio, bem como a argumentação judicial cuja predominância do modelo conjugal heteronormativo sobre esses direitos pautados nas ações STF tem como desdobramento a invisibilização das pautas lésbicas, reproduzindo a negação de sua existência do respeito como pessoas em igualdade direitos e deveres constitucionais, informada pelo conjunto de preconceitos, discriminações e desigualdades.

4. Conclusões

A partir da leitura das narrativas sobre questões de “gênero”, “orientação sexual” identidade de gênero nas ações no STF, e, contraste com a mobilização de coletivos e produções científicas lésbicas, a construção de agenda política parlamentar sobre o lesbocídio nos permite refletir a permanência do caráter lesbofófico nas votos emitidos pelos Ministros do STF.

Referências bibliográficas

CRENSHAW, Kimberlé. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero.** Relações raciais, setembro de 2012.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felippe; DIAS, Maria Clara Marques. Lesbocídio: **o estudo dos crimes de ódio contra lésbicas no Brasil.** Revista Periódicus, v. 1, n. 10, p. 40-50, 2018.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Bagoas-

Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 05, 2010.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos.** Traducción de Javier Sáez y Paco Vidarte, Barcelona: Egales, 2006.